



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720032/2013-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.267 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRAZIL TRADING LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Viviane Vidal Wagner e Andréa Duek Simantob, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, quando foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1302-002.328**):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVA EMPRESTADA PROCESSUAL. VALIDADE.

É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova carreada de outro processo administrativo, cujo valor probante dependerá de nova valoração, sendo assegurado novo contraditório e ampla defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submetem à decadência do direito de o fisco revisar seus assentamentos contábeis e fiscais os saldos negativos de CSLL apurados direta ou indiretamente nas declarações apresentadas a serem regularmente comprovados quando objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECEITA TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

A receita proveniente da recuperação de créditos de tributos dedutíveis, que foram objeto de declaração de compensação, é tributável e somente está sujeita à exclusão da base de cálculo da CSLL nas hipóteses de não homologação da compensação, de cancelamento da declaração de compensação ou de declaração considerada “não declarada”.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa votou pelas conclusões quanto à decadência.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial de divergência, às fls. 4185 e ss, com fulcro no art.67 e 68, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências com relação à compensação – descabimento de glosa, na apuração de saldo negativo da CSLL, de estimativas cobradas em DComp.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 4218 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido, na parte em que é objeto do recurso especial da fazenda, enfrenta situação em que o sujeito passivo, no ano-calendário de 2006, apurou estimativas mensais a pagar de CSLL que, levadas ao encerramento do exercício, geraram saldo negativo de CSLL aproveitado em Dcomp. Ocorre que as estimativas mensais, ao invés de quitadas através de DARF, haviam sido quitadas através de créditos de Dcomp, todas ainda não homologadas ao final do exercício. Anos depois, tais Dcomp que supostamente quitariam as estimativas restaram não homologadas, o que gerou processos de cobrança para os débitos das estimativas, quitados finalmente no ano de 2012.

A fazenda nacional, em seu recurso, traz parte do acórdão que explicita o entendimento cuja divergência suscita:

“Assim, no que diz respeito aos valores referentes aos meses de abril a junho, agosto, setembro e dezembro, tratam-se de quantias que, à data de transmissão da DComp nº 15955.49304.291211.1.3.030704 (na verdade, na data de encerramento do ano-calendário de 2006), já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação.

Isto posto, ainda que as referidas DComp não tenham sido homologadas, os valores nelas confessados devem ser considerados na apuração do saldo do período de apuração”.

Passemos agora aos paradigmas indicados. Abaixo, Ementa do Acórdão nº 1301-000.892 (1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos. Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.

Os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritos as hipóteses de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega e não demonstra que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício exigida em lançamento de ofício decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.”

A recorrente cita trechos desse acórdão paradigma para melhor demonstrar a divergência. Reproduzo aqui os mais elucidativos no que diz respeito à situação fática e à interpretação divergente:

“Versa o presente processo de declaração de compensação enviada eletronicamente pela contribuinte acima identificada em 27/10/2006 e 27/03/2007. O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2005, no valor de R\$ 3.122.596,02.

*(...) a parcela do crédito relativa a estimativas compensadas está atrelada as Dcomps objeto do processo administrativo 11020.001535/200507, o qual se encontra com Recurso Especial de Divergência pendente de julgamento. Razão **pela qual requer julgamento conjunto com o presente processo dado a relação de interdependência**”*

(...)

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RJI), decidiu a matéria por meio do Acórdão no. 1237.198, de 12/05/2011, considerando a manifestação de inconformidade procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

(...)

Finalizando, ao meu ver, não cabe razão à recorrente quando argüi conexão com o processo 11020.001535/200507, mesmo porque este já foi objeto de julgamento (Acórdão 20218.978).

Em face do exposto, não faço reparos à decisão recorrida, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.”

Em que pese a diferença de no acórdão recorrido já se ter, à época da decisão, notícia da final dos processos de cobrança das estimativas, com o pagamento dos débitos, o que em ambos se discute é o surgimento do saldo negativo na apuração anual com base em estimativas extintas sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Dcomp. A questão que se põe é se é possível, diante da falta de certeza e liquidez do crédito, naquele momento, independentemente do que venha a acontecer com as Dcomp, reconhecer o direito de crédito oriundo do saldo negativo gerado. E, nessa análise, acórdão recorrido e paradigma concluem em sentidos opostos.

Na seqüência, Ementa do segundo paradigma, Acórdão nº 1402-002.167 (1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Também aqui a recorrente cita trechos do paradigma para melhor demonstrar a divergência. Reproduzo novamente os mais elucidativos:

“Apresentada manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente sob o fundamento de ausência de certeza e liquidez no crédito alegado, uma vez que estimativas compensadas que compõem o saldo negativo pleiteado não foram homologadas, implicando, até aquele momento, a ausência de adimplemento dos débitos correspondentes.

O contribuinte apresentou recurso voluntário argumentando, em síntese, que a estimativa objeto de compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006. Assim, a não homologação de tais compensações não seriam capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período, uma vez que ainda que as compensações não fossem homologadas, as estimativas seriam cobradas naqueles autos.

Discordo de tal argumento.

Desde a edição da citada Solução de Consulta Cosit nº 18/2006 venho manifestando minha discordância com tal entendimento. Permitir-se que um contribuinte tenha reconhecido um direito de crédito (indébito) antes do efetivo adimplemento da dívida anterior, a meu ver, é inadmissível. Aplicar o raciocínio desenvolvido pela SCI Cosit em questão implicaria também reconhecer que eventual estimativa confessada em DCTF, e não adimplida, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria manter-se a cobrança dos débitos confessados em DCTF, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida.

Nesse cenário, considero acertada a decisão de primeira instância que entendeu não haver certeza e liquidez no crédito pleiteado, uma vez que, não havendo o efetivo adimplemento das estimativas, não há como considerar tais valores na formação de pleitos creditórios posteriores”.

O segundo paradigma, na mesma direção do primeiro, exige a certeza e liquidez do adimplemento das estimativas antes que sejam levadas ao resultado do exercício para apuração da CSLL a pagar, ou do saldo negativo de CSLL.

Observa-se que ambos os paradigmas não levantam discussão acerca o crédito em si, que é tratado em outros processos. Decidem que a falta de certeza já impossibilita a compensação. O acórdão recorrido, ao contrário, decide que a condição resolutória é suficiente, uma vez que o crédito tributário estará constituído, através de Dcomp, para cobrança posterior.

Diante do exposto, concluo pela caracterização da divergência suscitada e, assim, pelo atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a apuração na DIPJ de saldo negativo de CSLL, com base em estimativas cobradas em Dcomp.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou as devidas contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN, às fls. 4235 e ss, onde pugna inicialmente pelo não conhecimento do Recurso Especial diante da inexistência do dissenso jurisprudencial, e no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Conhecimento

Tratou-se de um Pedido de Declaração de Compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$1.368.746,58, composto de pagamento de estimativas mensais e parceladas, conforme quadro do relatório do acórdão recorrido que segue:

Tabela 1 – Composição do Saldo Negativo

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Lucro líquido antes da CSLL	18.798.888,83
Adições	1.201.353,60
Exclusões	16.709.184,68
Base de cálculo antes das compensações	3.291.057,75
Compensações de base neg. períodos anteriores	987.317,32
Base de cálculo da CSLL	2.303.740,43
CSLL apurado em 31/12/2008 (Ficha 17 da DIPJ)	207.336,64
(-) Estimativas mensais pagas	128.083,17
(-) Estimativas parceladas	1.448.000,05
Saldo negativo	1.368.746,58

Por meio do Parecer Seort nº 1.214/2014 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 3.823 a 3.832 e 3.834), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES não homologou a compensação de que trata a referida DComp, com base na verificação do saldo negativo apurado pelo contribuinte em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e na desconsideração dos seguintes valores:

a) R\$ 1.448.000,05 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil e cinco centavos), referentes a valores de estimativas mensais supostamente parceladas no âmbito do processo administrativo nº 13804.000511/2010-06, mas que se tratavam, em verdade, de valores extintos por meio de DComp posteriormente canceladas ou cuja compensação não foi homologada, com os débitos tendo sido extintos por pagamento apenas no ano-calendário de 2012;

b) exclusão, na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2006, do montante de R\$ 1.808.721,27 (um milhão, oitocentos e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), relativo a compensações homologadas e que foram consideradas como receitas não efetivadas por conta da não homologação das compensações;

c) R\$ 4.084.754,94 (quatro milhões, oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente a despesas consideradas indedutíveis, conforme apuração realizada em procedimento fiscal anterior, em relação aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, e que resultaram em auto de infração que compõe o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Após todas as descon siderações acima descritas, a apuração da CSLL relativa ao ano-calendário de 2006 foi ajustada, de modo que não resultou qualquer saldo negativo de CSLL, conforme detalhado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Lucro líquido antes da CSLL	18.798.888,83
Adições	1.201.353,60
Exclusões	16.709.184,68
Compensações de base neg. períodos anteriores	987.317,32
Base de cálculo da CSLL	2.303.740,43
Ajustes	
(+) Soma das despesas não dedutíveis	4.084.754,94
(+) Excesso de exclusão	1.808.721,27
Base de cálculo da CSLL ajustada	8.197.216,64
CSLL apurada	737.749,50
(-) CSLL mensal paga no período	128.083,17
CSLL a pagar	609.666,33

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade considerou algumas situações e não outras, restando assim a apuração de 2006:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Lucro líquido antes da CSLL	18.798.888,83
Adições	1.201.353,60
Exclusões	16.709.184,68
Compensações de base neg. períodos anteriores	987.317,32
Base de cálculo da CSLL	2.303.740,43
Ajustes	
(+) Soma das despesas não dedutíveis	---
(+) Excesso de exclusão	1.722.763,81
Base de cálculo da CSLL ajustada	4.026.504,24
CSLL apurada	362.385,38
(-) CSLL mensal paga no período	128.083,17
CSLL a pagar	234.302,21

O processo administrativo nº 15578.720136/2014-86, que trata do lançamento da multa isolada aplicada sobre a compensação não homologada, foi juntado a este por apensação (fl. 3.840).

Com relação ao que aqui interessa, assim tratou o acórdão recorrido:

4.2 DA GLOSA DE ESTIMATIVAS

No tocante à descon sideração das estimativas recolhidas após a apresentação da DComp, a Recorrente manteve a alegação de que todos os valores de tributo referentes ao ano-calendário de 2006 devem ser considerados, independentemente da forma e do motivo de sua quitação posterior, por força do regime de competência.

Insurge-se, assim, contra a não consideração dos valores liquidados após o encerramento do exercício, tendo em vista que tal montante não poderia ser utilizado posteriormente.

Constata-se, portanto, que o sujeito passivo não considerou em seu Recurso o abrandamento de critério promovido pelo Acórdão recorrido. É que, enquanto no Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na DComp nº

15955.49304.291211.1.3.030704 foram desconsideradas todas as estimativas que não haviam sido quitadas até o encerramento do período de apuração (31/12/2006); o julgador de primeira instância, de outra parte, considerou todos os recolhimentos efetuados até a data de realização da compensação, ou seja, até a data de transmissão da DComp. (...)

Entendo não haver reparo ao raciocínio utilizado. Nos termos do art. 2º, §4º, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, o saldo negativo de CSLL é apurado, em 31 de dezembro de cada ano, quando o valor da CSLL devida é superado pela soma das seguintes parcelas:

I da CSLL paga ou retida na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação da sua base de cálculo;

II da CSLL paga por estimativa.

Vê-se, portanto, que apenas o valor pago (aqui, com base no art. 156 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deve-se entender recolhido ou compensado) poderá ser levado ao cálculo do saldo, para fins de apuração do montante passível de restituição e/ou compensação, na forma do art. 6º, inciso II, da mesma Norma.

Os valores de estimativa que deixaram de ser recolhidos tempestivamente pelo sujeito passivo, até o encerramento do exercício, não poderão mais ser exigidos por meio de lançamento de ofício (Súmula CARF nº 82), não serão cobrados administrativamente e/ou por meio de execução fiscal (Nota Cosit nº 31/2013 e Parecer PGFN/CAT nº 88/2014) e não serão objeto de parcelamento (Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013), sendo aplicável apenas a multa isolada de que trata o art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996.

A controvérsia que se põe, então, é saber o tratamento a ser conferido em relação aos valores pagos a título de estimativa após o encerramento do período de apuração e levados ao ajuste anual da CSLL.

A interpretação conjunta dos dispositivos citados da Lei nº 9.430, de 1996, com o art. 170 do CTN, que exige a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, para autorizar a compensação, leva à conclusão a que chegou o Acórdão recorrido: apenas os valores pagos até a data da realização da compensação, ou seja, a data de transmissão da DComp, poderão ser aproveitados em tal compensação.

Entender o contrário seria autorizar ao sujeito passivo a compensação de valores ilíquidos e incertos, o que feriria o referido art. 170 do CTN.

No caso dos autos, a Recorrente alegou que, do total de R\$ 1.576.083,22 de estimativas consideradas na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2006, R\$ 1.448.000,05 havia sido quitado por meio de parcelamentos.

O exame atento do Parecer Seort nº 1.214/2014, porém, revela que a situação é completamente distinta. *In verbis*:

"12. A contribuinte informou na Ficha Estimativas Parceladas, valores referentes a alguns meses do ano de 2006, totalizando R\$ **1.448.000,05** (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil e cinco centavos), resumido no quadro seguinte.

e cinco centavos), resumido no quadro seguinte.

PA	VALOR	PA	VALOR	PA	VALOR
abr/06	53.000,01	jul/06	153.000,01	out/06	150.000,01
mai/06	90.000,01	ago/06	199.999,99	nov/06	92.000,00
jun/06	220.000,01	set/06	280.000,01	dez/06	210.000,00

13. Informou na DCOMP que todos esses valores teriam sido parcelados no processo nº 13804.000511/2010-06, entretanto, trata-se de um equívoco, visto que no referido processo não consta nenhum valor de CSLL.

14. Em relação a esses valores, a contribuinte havia transmitido diversas DCOMPs, declarando compensações de CSLL dos meses de abril a dezembro de 2006, todas elas não homologadas.

15. No demonstrativo a seguir, constam relacionadas todas as DCOMPs transmitidas contendo débitos de CSLL mensal do ano de 2006:

Nº DO PER/DCOMP	P.A	VALOR	PROCESSO ANÁLISE DO CRÉDITO	PROCESSO COBRANÇA DÉBITO
08889.10931.260506.1.7.04-1776	abr-06	53.000,01	10783911886/2009-59	10783912281/2009-85
27450.08827.090806.1.7.04-4915	mai-06	90.000,01	107839006289/2011-27	10783907308/2011-32
13642.12502.140706.1.3.04-0107	jun-06	220.000,01	10783900350/2010-41	10783900477/2010-61
39908.23180.180906.1.3.04-8224	ago-06	139.253,82	10783914081/2009-67	10783914517/2009-18
30743.74702.180906.1.3.04-6453	ago-06	60.746,17	10783900352/2010-31	10783900479/2010-50
41404.13964.071106.1.7.04-9016	set-06	83.787,24	10783914945/2009-41	10783915399/2009-65
13117.56903.071106.1.7.04-4310	set-06	155.460,80	10783914944/2009-04	10783915398/2009-11
24872.08315.071106.1.7.04-4040	set-06	40.751,97	10783906296/2011-29	10783907315/2011-34
38803.60410.141206.1.3.04-8338	nov-06	92.000,00	10783906297/2011-73	10783907316/2011-89
42835.40946.230107.1.3.04-5500	dez-06	133.640,00	10783900353/2010-85	10783900480/2010-84
29285.74070.230107.1.3.04-1631	dez-06	76.360,00	10783900354/2010-20	10783900481/2010-29

16. Consta-se, pelo número dos processos, que todas as compensações foram tratadas a partir de 2009. Nenhuma delas foi homologada.

17. Os débitos declarados nas DCOMPs válidas (aquelas não retificadas ou canceladas), foram controlados em processos de cobrança (última coluna do demonstrativo do item 15).

18. Os referidos débitos, em valores originais, total de R\$ 1.145.000,03 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil e três centavos), foram liquidados somente em 2012, ou seja, após o término do período de apuração do IRPJ, não sendo considerado na composição do resultado fiscal do exercício.

(...)

20. Embora extintos os referidos débitos, por terem sido liquidados após o encerramento do exercício, assim, não serão considerados para efeito de composição do saldo negativo (CSLL a recuperar) que espelha uma situação em 31/12/2006."

Assim, no que diz respeito aos valores referentes aos meses de abril a junho, agosto, setembro e dezembro, tratam-se de quantias que, à data de transmissão da DComp nº 15955.49304.291211.1.3.030704 (na verdade, na data de encerramento do ano-calendário de 2006), já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação.

Isto posto, ainda que as referidas DComp não tenham sido homologadas, os valores nelas confessados devem ser considerados na apuração do saldo do período de apuração.

Importante aqui resumir que o Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas na DComp que não haviam sido quitadas até o encerramento do período de apuração (31/12/2006).

A DRJ, por sua vez, considerou todos os recolhimentos efetuados até a data da transmissão da DComp (29/12/2011), porém como a quitação mesmo nos casos com a não homologação da DComp somente se deu após a transmissão dela, não as considerou.

Entretanto, o acórdão recorrido, ao analisar o Paracer Seort 1214/2014, destaca que não se tratavam de parcelamentos e que todos os valores referentes aos meses de abril a junho, agosto, setembro e dezembro, já se encontravam extintas, em razão da apresentação da Declaração de Compensação. E ainda que elas não tivessem sido homologadas deveriam ser considerados na apuração do saldo do período.

Diferente do caso dos meses de julho e outubro, que até a data de transmissão não estavam extintos e somente foram recolhidos em 2012.

Ou seja, para o acórdão recorrido haveria uma diferenciação se de fato se tratassem de parcelamentos, como se tratavam de DComp, que foram apresentadas antes do encerramento do ano-calendário, elas deveriam ser consideradas na apuração do saldo.

Quanto ao conhecimento há uma ressalva por parte da contribuinte, que alega o seguinte dissenso jurisprudencial entre o acórdão paradigma e o recorrido:

Como brilhantemente fundamentado no v. acórdão recorrido, a situação apresentada no presente processo diverge completamente das situações apontadas nos v. acórdãos paradigmas, notadamente ante o fato de que, no presente caso, os valores apontados como estimativas apuradas em relação aos meses de abril a junho, agosto, setembro e dezembro do ano-calendário de 2006, referem-se a quantias que, à data de transmissão da DComp nº 15955.49304.291211.1.3.03-0704, **já estavam extintas, sob condição resolutória** de sua posterior homologação, por meio de DComp, o que não se verifica nos acórdãos paradigmas.

Entretanto, esse é exatamente o ponto em que se funda a divergência, a possibilidade de DComps fazerem parte do saldo negativo da apuração anual de CSLL, sob a condição resolutória de sua posterior homologação. Apresentando os dois acórdãos paradigmas 1301-000.892 e 1402-002.167.

Tais acórdãos já foram acatados por este Colegiado em situações semelhantes, como no Ac. 9101-004.441, e no Ac. 9101-004.447, ambas de 09 de outubro de 2019¹.

¹ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Porém, do meu ponto de vista, há de fato, uma outra diferença nesses autos, que é a quitação nos processos de cobrança daquelas DComps não homologadas todas confirmadas no próprio Parecer, fls. 3826.

19. No quadro a seguir, constam demonstrados os desfechos dados aos referidos débitos.

P A	VALOR	PROCESSO	SIT. DÉBITO - N.º DOC ARRECADAÇÃO - DATA PGTO
abr-06	53.000,01	10783912281/2009-85	PFN-INSC DAU 7261100578899 PGTO 27/09/2012
mai-06	90.000,01	10783907308/2011-32	EXT. PGTO 974869923 - 14/06/2012
jun-06	220.000,01	10783900477/2010-61	EXT. PGTO 974869643 - 14/06/2012
ago-06	139.253,82	10783914517/2009-18	EXT. PGTO 972150493 - 12/06/2012
ago-06	60.746,17	10783900479/2010-50	EXT. PGTO 907874843 e 997711153 - 24/05 e 21/06/12
set-06	83.787,24	10783915399/2009-65	EXT. PGTO - 974868433 - 14/06/12
set-06	155.460,80	10783915398/2009-11	EXT. PGTO - 972150453 - 12/06/12
set-06	40.751,97	10783907315/2011-34	EXT. PGTO - 974869973 - 14/06/12
nov-06	92.000,00	10783907316/2011-89	EXT. PGTO - 971471743 - 12/06/12
dez-06	133.640,00	10783900480/2010-84	EXT. PGTO - 997711773 - 21/06/12
dez-06	76.360,00	10783900481/2010-29	EXT. PGTO-907874833 e 997712503 - 24/05 e 21/06/12

E tal fato, apesar de não ser o principal argumento do acórdão recorrido, é trazido para ser levado em conta e refuta quaisquer dúvidas ainda existentes:

Qualquer dúvida sobre tal possibilidade de aproveitamento, baseado no entendimento da impossibilidade de cobrança das estimativas após o encerramento do exercício, é afastada, no presente caso, pelo fato de que os valores cuja compensação não foi homologada foram quitados nos processos de cobrança.

Paradigma 1301-000892 - *é justamente a ausência de decisão definitiva para os processos em referência que induz à dúvida quanto a efetiva extinção das estimativas nele compensadas.*

Paradigma nº 1402-002.167 - *se a própria PGFN não permite que as estimativas sejam inscritas em dívida ativa, cai de vez por terra o argumento de que estimativas compensadas devem ser consideradas na composição de saldo negativo ainda que tais compensações não sejam homologadas, uma vez que tais débitos não serão alvo de cobrança por parte da União.*

Por conta dessa diferenciação, que ao final muda toda a premissa é que não conheço do presente Recurso Especial. Já que entendo que caso os paradigmas se deparassem com a quitação, ainda que em processo de cobrança, o resultado poderia ser outro.

Assim, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto